



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.865, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - *Consolidação das Leis do Trabalho*, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.865, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico.

O Projeto de Lei propõe alterar o art. 473 da CLT para permitir que o responsável legal por criança ou adolescente com câncer possa se ausentar do trabalho pelo tempo necessário para acompanhamento durante todo o tratamento oncológico, sem prejuízo do salário. A medida busca suprir lacunas existentes na legislação trabalhista atual, que limita essas ausências.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A justificativa do projeto destaca que crianças e adolescentes até 18 anos têm direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo prioridade no atendimento e convivência familiar. A presença de um responsável durante o tratamento é considerada essencial para garantir proteção, segurança e apoio emocional, elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável.

A justificação também aponta a desigualdade entre trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos, já que estes têm direito à licença remunerada para acompanhar filhos doentes. Além disso, menciona o Estatuto da Pessoa com Câncer, que garante ao paciente o direito à presença de acompanhante durante todo o tratamento, reforçando a necessidade de harmonização das normas.

O Projeto foi atribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais para exame em caráter terminativo e não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria está afeta ao Direito do Trabalho, que se encontra no rol daquelas cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

A competência do Congresso Nacional é manifesta, tanto em termos de iniciativa quanto no tocante à sua apreciação. Não existe invasão da competência privativa reservada a outro dos Poderes da República.

Tampouco se verifica antijuridicidade da proposição ou contrariedade aos termos do RISF. A matéria não está reservada a Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Complementar, sendo adequada, portanto, sua tramitação por meio de projeto de lei ordinária.

No mérito, trata-se de introduzir na CLT mais uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, por meio de novo inciso ao art. 473. As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, recorde-se, são aquelas em que apenas a prestação do serviço pelo empregado é interrompida, mas não o pagamento do salário, bem como os demais consectários legais decorrentes do contrato de trabalho.

O conceito que fundamenta a existência de tais hipóteses de interrupção do contrato de trabalho é o de permitir ao trabalhador a possibilidade de se ausentar do serviço para poder acompanhar, de forma mais adequada, eventos cujas características exijam sua atenção total. A proposta ora em exame acrescenta nova hipótese a esse rol: o acompanhamento de criança ou adolescente durante tratamento oncológico, pelo tempo que se fizer necessário.

Nesse sentido, a proposição incorpora um elemento essencial para as modernas relações de trabalho: a busca de equilíbrio entre as demandas concorrentes do trabalho e as demandas familiares.

Além disso, temos de considerar que, no Brasil, não existe dentro do sistema de seguridade social um esquema plenamente desenvolvido de acompanhamento dos enfermos, cabendo tradicionalmente à família a responsabilidade pelo cuidado das pessoas acometidas por doenças, quando fora do ambiente hospitalar.

Particularmente, o projeto é oportuno por complementar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 12, estabelece que os *estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A modificação que se propõe para a CLT espelha e completa a disposição do ECA, pois permite que os pais ou responsáveis venham a ocupar os espaços que têm à disposição para o acompanhamento de seus dependentes menores durante esse período tão delicado e vulnerável.

Adicionalmente, cumpre destacar que a medida proposta está em consonância com princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos nos arts. 1º, III, e 227 da Constituição. Ao assegurar ao trabalhador a possibilidade de acompanhar o tratamento oncológico de seus dependentes, a norma reforça a prioridade absoluta conferida à saúde e ao bem-estar dos menores, sem descuidar da preservação do vínculo empregatício e da estabilidade financeira da família.

Sob a perspectiva econômica e social, a iniciativa contribui para reduzir os impactos psicológicos e emocionais decorrentes do afastamento prolongado de crianças e adolescentes em tratamento, favorecendo a adesão aos protocolos médicos e a recuperação do paciente. Estudos indicam que a presença familiar durante terapias complexas, como as oncológicas, é fator determinante para a melhoria da qualidade de vida e para a redução de complicações clínicas, o que, em última análise, pode, também, gerar reflexos positivos para o sistema público de saúde.

Por fim, é relevante observar que a proposta não cria ônus desproporcional para o empregador, uma vez que se limita a assegurar a manutenção do pagamento do salário durante o período de ausência, sem impor encargos adicionais. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que harmoniza os interesses do trabalhador, da família e da empresa, promovendo um ambiente laboral mais humanizado e compatível com as exigências sociais contemporâneas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.865,
de 2025.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora